



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.881 - CE
(2014/0259726-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANTÔNIO PASCOA DE SOUSA
AGRAVANTE : MARCELO PAIVA SANTOS
AGRAVANTE : AUDIZIO BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE HAROLDO LOPES DE ABREU
ADVOGADOS : DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS E OUTRO(S)
FÁBIO ZECH
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO : CARLIANE CAVALCANTE RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS JOSE CAVALCANTE LOPES
AGRAVADO : DIEGO FREIRE ABREU
AGRAVADO : FRANCISCO REGIS JUSTA SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO ROMARIO LIMA BRAGA
AGRAVADO : JOSE ERILSON SOUSA FEITOSA
AGRAVADO : JOSIMAR SOUSA INACIO
AGRAVADO : NEMESIO AUGUSTO CORDEIRO MARINHO CRUZ
AGRAVADO : RAIMUNDO SOUSA SILVA FILHO
AGRAVADO : WECSLEY COSMO MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL MANGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CANINDÉ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO DOS TÍTULOS. SÚMULAS 280/STF, 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese, o Tribunal local foi bastante claro ao reconhecer a ilegalidade no ato da administração que, ao ampliar a interpretação sobre o tipo de atividades que poderiam ser consideradas para fins de títulos no concurso público para Guarda Municipal, descumpria cláusula expressa constante do edital do concurso.

2. Rever o entendimento externado pela Corte local ensejaria reexame de fatos e de cláusula do edital, além de implicar a análise de legislação local.

3. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio do colegiado na origem, se o recurso de apelação foi confirmado em sede de agravo regimental, tampouco se trata de ofensa ao art. 535 do CPC se a Corte local enfrentou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia e, constatando ilegalidade, ratificou a sentença primeva que concedia integralmente a segurança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.881 - CE
(2014/0259726-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF.

Defende a parte recorrente, em síntese, que não houve manifestação acerca do pedido alternativo, qual seja, abertura de novo prazo para apresentação dos títulos por todos os candidatos; que é desnecessária a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de fatos e provas e a interpretação da legislação municipal; que o julgamento da apelação deveria ter sido realizado pelo órgão colegiado; e que não houve alteração discricionária das regras do edital, mas tão somente sua releitura em cotejo à Lei Municipal vigente para melhor promover o julgamento dos títulos apresentados, conforme determina ser dever da Administração o art. 53 da Lei n. 9.784/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.881 - CE
(2014/0259726-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, o Tribunal local foi bastante claro ao reconhecer a ilegalidade no ato da administração que, ao ampliar a interpretação sobre o tipo de atividades que poderiam ser consideradas para fins de títulos no concurso público para Guarda Municipal, descumpria cláusula expressa constante do edital do concurso. Confira-se, quanto ao ponto:

Relativamente, ao mérito, permito-me, aqui, reiterar o que tive oportunidade de, em linhas gerais, expor no instante em que, singularmente, naquela assentada, apreciei a remessa obrigatória oriunda do Juízo da 1ª Vara da comarca de Canindé/CE, da lavra do ilustre magistrado Antônio Josimar Almeida Alves, na qual, rejeitando as preliminares suscitadas, houve por bem conceder a segurança, para declarar nula a deliberação da Comissão Organizadora que modificou os critérios estabelecidos para a comprovação da experiência no cargo de Guarda Civil Municipal invalidando-se ainda todos os atos dela decorrentes inclusive determinando a elaboração e publicação de nova lista de aprovados de acordo com os critérios estabelecidos no Edital n. 001 de 17 de dezembro de 2009 convocando e empossando imediatamente os candidatos aprovados para o referido cargo. (fls. 123/129 dos autos respectivos)

A meu sentir, portanto, a decisão vergastada não merece reparos, porque, em rigor, decidiu com justiça e acerto a controvérsia que restou suscitada no contexto dos autos.

Isso porque, como se pode notar, a solução jurídica dada ao caso sub judice, ao que tudo indica, consultou o melhor interesse da Justiça, porquanto a causa restou deslindada em virtude da constatação da existência de um direito subjetivo cuja preservação se impunha com o necessário rigor.

Aqui, não se trata de adentrar o mérito da decisão administrativa, mas, isto sim, de interpretar uma norma editalícia, para examinar a ocorrência de uma possível ofensa a direito subjetivo dos Impetrantes.

Altas, como se sabe, por força de imperativo constitucional, não se pode afastar do Poder Judiciário o exame de lesão ou ameaça a direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadão, como está, aliás, expressamente, previsto no art. 5º inciso XXXV da CF/88.

De outra parte, como de curial sabença, o Judiciário, antes de decidir uma determinada relação jurídica contenciosa, tem de interpretar a norma jurídica eventualmente aplicável, tendo em vista a correta solução do litígio submetido ao seu julgamento.

E foi isso, justamente, o que fez o douto e diligente magistrado a qua, quando, examinando o contexto dos autos, houve por bem conceder a segurança impetrada.

E que, na espécie examinada, não se trata simplesmente de fazer valer apenas o resultado da primeira fase do Certame.

É certo que o resultado final deve, realmente, representar o somatório dos pontos obtidos em todas as suas fases, inclusive, especialmente, naquela referente aos títulos, quando se tratar de concurso público de provas e títulos como no caso.

Entretanto, em face da regra editalícia contida no item 3.26 do Edital 47), entendo que o exame dos títulos, no concurso de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, devia considerar, tão-somente, a experiência anterior no cargo disputado, com as atribuições que o próprio Edital houve por bem, discricionariamente, escolher, conforme consignado no Anexo V Grupo fl. 55 dos autos,

Com esse juízo, esta Relatoria, evidentemente, não está defendendo a prática de um ato ilegal no âmbito administrativo, mas, apenas, dizendo que não vislumbrou no ato administrativo impugnado item 3.26 do Edital (fl. 47) a existência de qualquer ilegalidade, demonstrando, com isso, simplesmente, uma percepção diferente daquela adotada pelos ilustres Agravantes.

É que, no entender desta Relatoria, pelo menos, aquele item não encerra nenhum confronto com a lei local, na medida em que se percebe que o Edital teve o nítido propósito de selecionar GUARDAS MUNICIPAIS, exclusivamente, com aquelas especiais atribuições funcionais, quais sejam, de "executar tarefas referentes ao controle e fiscalização do trânsito urbano dirigindo o tráfego e fazendo cumprir o Código Nacional de Trânsito para reprimir infrações garantir a ordem e evitar acidentes" (55).

De sorte que, pra mim, sustentar que a Administração Pública municipal não poderia fazê-lo, data venia, parece consubstanciar um vitando despauterio!

É que a Administração municipal, tendo em conta, precisamente, o interesse público local, podia obviamente estabelecer, no edital do concurso, as regras, exigências e critérios que entendesse necessários, adequados e convenientes, desde que o fizesse com caráter isonômico, ou seja, sem qualquer discriminação e com ampla transparência, como, no caso, a meu juízo, restou observado.

Assim sendo, parece-me de todo inaceitável a interpretação adotada pela Administração municipal, na fase de julgamento dos recursos administrativos interpostos por alguns candidatos.

Com efeito, naquela fase, por obra de uma estranha hermenêutica, restou ampliado, o texto da norma editalícia para ser considerado como título o tempo de exercício de atividades, intrinsecamente, não condizentes com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as do cargo disputado (GUARDA MUNICIPAL), como, por exemplo, experiência nos cargos de Vigia e de vigilante!

Além do mais, verifico, em face dos termos da norma editalícia, que experiência nos cargos de vigia e de vigilante não está previsto como título muito menos, com aquela pontuação que foi atribuída a alguns candidatos recorrentes como, por exemplo, aos candidatos ANTÔNIO PASCOA DE SOUZA (Vigia - 2, 70 pontos), FRANCISCO ALAN BARBOSA CAVALCANTE (Vigilante - 0,30 pontos), MURILO RODRIGUES DE SOUSA (Vigia - 0,30 pontos), RAIMUNDO VALBERTO G, FREIRE (Vigia - 0,90 pontos), (fl. 69)

Como se nota, o próprio Agravante ANTÔNIO PASCOA DE SOUZA foi contemplado com essa nota de 2. 70 pontos, exibindo apenas o "título" de vigia, quando, estranhamente, esse título não está previsto no Edital e, muito menos, com essa pontuação.

Além do mais, impende ressaltar, ainda, que a maior pontuação prevista no Edital é para o título de mestrado (*stricto sensu*), ao qual foi conferido apenas 1,00 ponto, limitado em um curso.

Vale dizer, em suma: um ponto, para o título de mestre (*stricto sensu*), e 2.70 pontos, para o título de vigilante.

Por isso, parece de todo estranha a exegese por conta da qual se permitiu admitir, com elevada pontuação, a existência de títulos não previstos, como tais, no edital do Concurso.

Trata-se, para dizer o mínimo, de uma hermenêutica nada compatível com os princípios da legalidade, isonomia, da moralidade, da eficiência e da transparência administrativa, consagrados no Texto Constitucional Maior.

É que, para o julgamento dos títulos, os critérios de pontuação são exatamente aqueles que estão previstos no item 3.31, L IL IIL IV e V gl. 4 7), os quais não foram observados com a devida fidelidade, pelo menos, ao que tudo indica,

E tem mais: analisando-se os itens I a IV do item 3.31, do Edital respectivo, verifica-se que não existe pontuação equivalente a 2,70 pontos pontuação essa convém insistir — que, inobstante, foi (não se sabe como) atribuída ao Agravante Antônio Páscoa de Souza, conforme se vê afl. 69, estranhamente, beneficiado com um primeiro lugar na classificação final conforme listagem de fl. 64.

Diante, portanto, do cenário probatório que se nos apresenta, é lícito concluir-se, realmente, que deve prevalecer, no caso, o resultado da primeira base do concurso realizado para o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, porquanto os candidatos, em rigor, não apresentaram nenhuma prova hábil de títulos na segunda fase do certame a que se submeteram.

Noutros termos, para concluir, não existe prova hábil do título EXPERIENCIA NO CARGO de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, nos termos do Edital de regência 47).

Diante do exposto, sem mais delongas, conhecendo do apelo recursal (voluntário), por tempestivo e cabível nego-lhe, contudo, seguimento, o que faço com fundamento no art, 557 — caput — do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, inciso XVIII do Regimento Interno do TJ/CE, por me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer, *data venia*, majestadamente, improcedente, Transitada em julgado a presente decisão, devolvam-se os autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de despacho, conforme previsto no art. 510, do CPC.

Em suma, pelo que se pode perceber do trecho ora transcrito, a decisão monocrática não adentrou o mérito do ato administrativo, mas apenas examinou os fatos da causa e em face deles houve por bem aplicar o direito que entendeu pertinente à espécie.

De outra parte, não se pode questionar que Administração pode revogar ou anular os seus atos, em conformidade, aliás, com os conhecidos enunciados 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Mas, aqui, nem a sentença nem a decisão monocrática desta relatoria desconheceram essa faculdade da Administração Pública.

Ambas as decisões (do juiz *a quo* e do relator), tão somente, entenderam que a comissão do concurso, a pretexto de interpretar a norma de um edital, não podia alterar essa mesma norma, principalmente, nela introduzindo elementos estranhos ao conteúdo original da norma elaborada pelas autoridades competentes.

Até porque, com certeza, essa comissão administrativa não detinha, legalmente, competência para tanto, ou seja, para introduzir ostensivas alterações no texto original do ato convocatório, a pretexto de interpreta-lo. Tal competência, certamente, era somente daquelas autoridades que originalmente editaram o ato, e não dos membros da comissão que tinham por incumbência, basicamente, elaborar e corrigir as provas, em estrita conformidade com as regras do edital respectivo. Logo, é inafastável a conclusão de que os membros dessa Comissão não podiam "corrigir" o Edital do Concurso, nele introduzindo, posteriormente, visíveis alterações no seu conteúdo.

[...].

Mas, no caso, como já foi ressaltado, essa comissão de concurso foi MUITO além das suas sandálias, na medida em que, atribuindo se, arbitrariamente, poderes de que não era titular, resolveu, à margem e na contramão do próprio do Edital, INSTITUIR TÍTULOS E ATRIBUIR LHES PONTUAÇÃO!

Portanto, há de se concluir que a douta Comissão do Concurso, no caso em exame, não tinha competência para, em conformidade com a norma de direito, alterar a redação original dos termos Edital respectivo, a pretexto, simplesmente, de interpreta-lo.

Resta de todo evidente que isso ela jamais poderia fazer, sob qualquer pretexto, ainda que com a esfarrapada desculpa de que se fazia necessário 'corrigir' um suposto erro material"! !

Mas houve mesmo ERRO, convém, aqui, reconhecer, quem o praticou foi aquele ou aquela que, à margem do Edital e na sua contramão, INSTITUIU TÍTULOS, atribuindo lhes, ainda, 'generosa' pontuação, tal como aconteceu no caso, por exemplo, em relação, ao Agravante ANTÔNIO PASCOA DE SOUZA.

É que esse Agravante ANTÔNIO PASCOA DE SOUZA foi contemplado com a nota de L./U pontos, exibindo, para tanto, apenas o título de vigia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, estranhamente, esse título não estava originalmente previsto no texto do Edital e, muito menos, com essa pontuação!

E o pior é que o título de vigia, com essa generosa pontuação, é a maior que passou a existir, porque superior até mesmo ao título de mestre!!! Sem comentários !!!

Cabe, ainda considerar que, no caso, se tivesse havido grave discrepância entre o Edital do concurso e a Lei de regência, cabia à autoridade competente a iniciativa de anular o Edital e republicá-lo com texto devidamente atualizado, para conhecimento de todos os candidatos. Isso, sim, é que seria correto e isonômico, porque, agindo desse modo, a Administração Pública Municipal estaria tratando a todos de modo igual e, portanto, sem nenhum privilégio ou discriminação.

Mas, como visto, não foi isso o que se fez, porque a interpretação e conseqüente alteração dos termos do Edital respectivo foram feitas posteriormente pela comissão do concurso, ou seja, quando o certame já estava sendo realizado.

Mas os Agravantes entendem que a Administração Municipal, quando assim se comportou, apenas, exerceu o seu poder de auto tutela, corrigindo um ERRO MATERIAL, fazendo, ainda, uma legítima INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DOS TERMOS DO EDITAL do Concurso.

Mas, interpretação autêntica certamente não houve, até porque os intérpretes do Edital, no caso, não foram os seus Autores, mas os membros da Comissão encarregada de elaborar as provas e de corrigi-las, ou seja, a Comissão do Concurso.

Autêntica seria a interpretação se ela interpretação tivesse sido dada pelos próprios subscritores do ato convocatório (edital), o que não aconteceu, no caso.

No mais, não vislumbro a ocorrência de erro material que justifique tamanha enormidade. Até porque erro material é, por exemplo, erro na grana do nome de uma pessoa, na data de um determinado evento ou no resultado de uma determinada operação aritmética, situações essas das quais, aqui, seguramente, não se cuida. Ou, no dizer, mais apurado do Desembargador Federal GUILHERME COUTO, o erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea e hipóteses similares. (MS 97.02.27. ISS 6 Primeira Turma DJU de 15.04.1999). Mas, seguramente, como já visto, não foi isso que aconteceu, no caso em exame.

Mas, por derradeiro, gostaria, apenas, de ressaltar que o recurso apelatório, então interposto pelos ora Agravantes, comportava, sim, julgamento monocrático, na medida em que, na minha percepção, pelo menos, o apelo me pareceu manifestamente improcedente.

Por isso, com fundamento no art. 557 capuz do Código de Processo Civil, C/C o art. 33, inciso XVIII, do Regimento Interno do TJ/CE, neguei lhe seguimento.

É que o artigo 557, *caput*, do CPC, como se sabe, atribui ao relator poderes para negar seguimento a recurso que lhe pareça manifestamente improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, impõe-se a conclusão de que a negativa de seguimento do recurso, por esta relatoria, é um ato rigorosamente legal pelo que não tem cabimento falar-se, nessa hipótese, em cerceamento do direito de defesa. No mais e por fim, com estas considerações, confirmo, integralmente, a decisão denegatória de seguimento do apelo interposto, votando, portanto, pelo não provimento do presente AGRAVO INTERNO.
É como voto.

Assim, rever o entendimento externado pela Corte local ensejaria reexame de fatos e de cláusula do edital, além de implicar a análise de legislação local.

Ademais, não há que se cogitar de ofensa ao princípio do colegiado na origem, se o recurso de apelação foi confirmado em sede de agravo regimental, nem tampouco se trata de ofensa ao art. 535 do CPC se a Corte local enfrentou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia e, constatando ilegalidade, ratificou a sentença primeva que concedia integralmente a segurança. Ora, se havia motivos para a concessão da ordem tal qual requerida pelos ora agravados, não haveria razão para que se cogitasse de concessão parcial, nos termos sugeridos pelos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0259726-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 595.881 / CE**

Números Origem: 00096172520108060055 96172520108060055

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO PASCOA DE SOUSA
AGRAVANTE	: MARCELO PAIVA SANTOS
AGRAVANTE	: AUDIZIO BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOSE HAROLDO LOPES DE ABREU
ADVOGADOS	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
	DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS E OUTRO(S)
	FÁBIO ZECH
AGRAVADO	: CARLIANE CAVALCANTE RODRIGUES
AGRAVADO	: CARLOS JOSE CAVALCANTE LOPES
AGRAVADO	: DIEGO FREIRE ABREU
AGRAVADO	: FRANCISCO REGIS JUSTA SANTOS
AGRAVADO	: FRANCISCO ROMARIO LIMA BRAGA
AGRAVADO	: JOSE ERILSON SOUSA FEITOSA
AGRAVADO	: JOSIMAR SOUSA INACIO
AGRAVADO	: NEMESIO AUGUSTO CORDEIRO MARINHO CRUZ
AGRAVADO	: RAIMUNDO SOUSA SILVA FILHO
AGRAVADO	: WECSLEY COSMO MARTINS
ADVOGADO	: RAFAEL MANGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTÔNIO PASCOA DE SOUSA
AGRAVANTE	: MARCELO PAIVA SANTOS
AGRAVANTE	: AUDIZIO BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOSE HAROLDO LOPES DE ABREU
ADVOGADOS	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS E OUTRO(S)
FÁBIO ZECH

AGRAVADO	:	CARLIANE CAVALCANTE RODRIGUES
AGRAVADO	:	CARLOS JOSE CAVALCANTE LOPES
AGRAVADO	:	DIEGO FREIRE ABREU
AGRAVADO	:	FRANCISCO REGIS JUSTA SANTOS
AGRAVADO	:	FRANCISCO ROMARIO LIMA BRAGA
AGRAVADO	:	JOSE ERILSON SOUSA FEITOSA
AGRAVADO	:	JOSIMAR SOUSA INACIO
AGRAVADO	:	NEMESIO AUGUSTO CORDEIRO MARINHO CRUZ
AGRAVADO	:	RAIMUNDO SOUSA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	WECSLEY COSMO MARTINS
ADVOGADO	:	RAFAEL MANGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(S)
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CANINDÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.